

A questão prisional entre educação, reintegração e abolição: reflexões sobre o modelo das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs) no Brasil.

The prison issue between education, reintegration and abolition: reflections on the model of Associations for Protection and Assistance to Convicts (APACs) in Brazil.

La cuestión carcelaria entre educación, reinserción y abolición: reflexiones sobre el modelo de las Asociaciones de Protección y Asistencia a los Condenados (APACs) en Brasil.

Sergio Grossi

Università di Padova (Italia) - Universidade Federal Fluminense

sergio.grossi@phd.unipd.it

<https://orcid.org/0000-0003-3737-4869>

RESUMO

O presente trabalho problematiza as políticas criminais, abordando um modelo alternativo de educação pela reintegração social desenvolvido no Brasil, que declara um baixo índice de reincidência e apresenta um discurso no qual a segurança da sociedade passa pela recuperação das pessoas privadas de liberdade por meio de uma “pedagogia da presença”. Esta pesquisa investiga a concepção pedagógica desse modelo, evidenciando os avanços e as continuidades em relação aos presídios. Trata-se de uma pesquisa etnográfica e documental voltada para compreender o funcionamento e a autodescrição do modelo. Nesse sentido, fez-se uso também de entrevistas semiestruturadas para analisar como o modelo é desenvolvido na prática nas unidades. Pelo que se pôde depreender, observa-se que os internos estudam e trabalham, em um contexto esteticamente agradável e aparentemente aberto. Neste artigo, vamos refletir sobre as potencialidades e os problemas desse modelo, posicionando-o no debate das perspectivas abolicionistas sobre a prisão.

Palavras-chave: Educação na prisão. Recuperação. Ressocialização. Reintegração. Alternativas à prisão.

ABSTRACT

This paper problematizes criminal policies, addressing an alternative model of education for social reintegration developed in Brazil, which reports a low rate of recidivism, obtained through a "pedagogy of presence". This study investigates the pedagogical conception of this

model, showing evidence of advances and continuities in relation to prisons. It is an ethnographic, documentary study with the aim of understanding how the model works and describes itself. Semi-structured interviews were also conducted to analyse how the model is developed in practice, in the units. From what can be understood, it is observed that the inmates study and work in an aesthetically pleasing and apparently open context. In this article, we will reflect on the potential and problems of this model, positioning it within the debate on abolitionist perspectives on prison.

Keywords: *Prison education. Recovery. Resocialization. Reintegration. Alternatives to prison.*

RESUMEN

El presente trabajo problematiza las políticas criminales, abordando un modelo alternativo de educación para la reinserción social desarrollada en Brasil, que declara una baja tasa de reincidencia, obtenida por medio de la "pedagogía de la presencia". Esta investigación inquiriere la concepción pedagógica de este modelo, evidenciando los avances y continuidades en relación con las prisiones. Se trata de una investigación etnográfica y documental destinada a comprender el funcionamiento y la autodescripción del modelo. En este sentido, también se utilizaron entrevistas semiestructuradas para analizar cómo se desarrolla el modelo en la práctica dentro de las unidades. Se ha podido observar que los reclusos estudian y trabajan en un contexto estéticamente agradable y aparentemente abierto. En este artículo reflexionaremos sobre el potencial y los problemas de este modelo, posicionándolo en el debate sobre las perspectivas abolicionistas de la cárcel.

Palabras clave: *Educación en la prisión. Recuperación. Resocialización. Reintegración. Alternativas a la prisión.*

Introdução

Um modelo interessante que quer educar os privados de liberdade — em expansão no contexto mundial — é o da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC). Focando-se na recuperação dos presos, essa experiência é indicada, atualmente, como alternativa e inovadora. As APACs, descritas como “o fato mais importante que está acontecendo no mundo hoje, em matéria prisional [...]” (FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS, 2016, n. p.), pela *Prison Fellowship International* (PFI), órgão consultivo para assuntos penitenciários da Organização das Nações Unidas (ONU), estão espalhadas em mais de 20 países: Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Estados Unidos, México, Peru, Uruguai, Alemanha, Bielorrússia, Bulgária, Itália, Hungria, Coreia do Sul, Holanda e outros (RESTÁN, 2017).

Assiste-se a um interesse crescente por esse modelo de privação de liberdade, que apresenta índices de reincidência inferiores ao sistema comum, variando entre 8% e 15%, contra o propagado índice nacional de 70% (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO

PÚBLICO, 2013)¹, além do baixo custo orçamentário do Estado e raríssimos casos de fugas, indisciplina, rebelião e episódios de violência, contrários aos evidenciados no sistema prisional tradicional brasileiro.

A APAC, que promove esse modelo, “é uma entidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que busca a recuperação do preso, a proteção da sociedade, o alívio das vítimas e a promoção da justiça restaurativa” (RESTÁN, 2017, p. 9, tradução nossa), criada em 1972, em São José dos Campos (São Paulo), sob a liderança do advogado Mario Ottoboni.

Segundo o relatório da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados - FBAC (2019) sobre as APACs, o número de recuperandos que passaram pela associação desde 1972 é de 48.501, constituindo-se, então, como uma experiência já bem consolidada. Existem 129 APACs atualmente no Brasil, 78 em implantação e 51 em funcionamento, administrando Centros de Reintegração Social (CRS) sem polícia, 43 CRS são masculinos e oito, femininos, em dez estados brasileiros. De acordo com dados reunidos em 1 de agosto de 2019, é possível encontrar, nessas APACs, 3.578 pessoas, 3.295 homens e 283 mulheres, distribuídas nas 4.413 vagas disponíveis, com ocupação de 81,08%, contra a média de 187% em Minas Gerais e de 197% no Brasil. Desse modo, as APACs querem gerir um sistema que seja planejado de antemão para a educação e para a reintegração social. Assim, não pode haver superlotação das unidades, para que não tenha seu projeto inviabilizado com taxas de ocupação, como no sistema comum, no qual faltam vagas até para dormir. É importante ressaltar que, no regime fechado, estão 2.078 pessoas, no semiaberto, 1275 e 160 no aberto.

Ao contrário do modelo tradicional, os Centros de Reintegração Social (CRS) da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs) são descritos como um contexto pacífico e esteticamente agradável, com um clima relaxado, não havendo indícios de mortificação de pessoas nem o nível de raiva presente nos presídios. Os “recuperandos”² usam suas próprias roupas e são chamados pelo nome, o que colabora para que se mantenha sua identidade, são considerados cidadãos cumprindo uma pena. Os espaços não estão superlotados, são limpos e sem odores desagradáveis, com a arquitetura pensada para as atividades de educação à reintegração.

Nos Centros de Reintegração Social (CRS) das APACs, segundo as autodescrições, não estão presentes guardas armados, nem se faz uso de violência física. Isso se obtém por meio de uma política de segurança fundada nas relações entre os operadores e os presos, o

¹ No que tange à questão da reincidência no Brasil, há um problema relativo aos índices de mensuração da reincidência nos presídios comuns, que vai se traduzir também em dificuldade de mensuração da reincidência nas APACs e, em seguida, na comparação entre ambos.

² Nome usado para se referirem às pessoas privadas de liberdade nas APACs.

que se torna possível por meio do respeito aos direitos humanos e à dignidade das pessoas, conforme regras claras e conhecidas. A construção da confiança passa também pela cogestão do prédio: os detentos possuem as chaves da prisão e cuidam da limpeza, da organização, da disciplina e da segurança, em um “trabalho de cogestão com os responsáveis das APACs, voluntários e pessoal administrativo” (RESTÁN 2017, p. 9, tradução nossa).

As APACs se descrevem como geridas por uma equipe que acredita na educação pela reintegração social dos presos. São, na maioria, voluntários, formados para se relacionar e solucionar conflitos sem armas. Todos são considerados educadores por meio de uma “pedagogia da presença”, ou seja, baseada no exemplo e na vivência compartilhada.

Segundo os relatos, não há ociosidade. Nesse modelo, todos os presos saem da cela às 7h e retornam às 22h. Os recuperandos trabalham, estudam e têm outras atividades. Assim, a educação é fundamental na descrição do modelo: além de frequentarem cursos supletivos e profissionais, os que estão no regime fechado praticam trabalhos laborterápicos; no regime semiaberto, cuida-se da mão de obra especializada (oficinas profissionalizantes instaladas dentro dos Centros de Reintegração); no regime aberto, o trabalho tem como enfoque a inserção social, pois o recuperando trabalha fora dos muros do Centro de Reintegração. A isso se associam distintas palestras chamadas de “valorização humana”, que são propostas para promover o reencontro do recuperando consigo mesmo.

Também são importantes os aspectos da educação informal: a coexistência nas unidades é formativa, utilizando-se diferentes canais abertos de comunicação com a administração, que vão desde reuniões nos dormitórios a reuniões coletivas. A rotina diária de convivência entre os presos, que não podem praticar nenhuma forma de violência, também é descrita como geradora de consciência. Além disso, a educação não é oferecida somente aos presos: deve formar os voluntários, os familiares e a própria sociedade para acolher os recuperandos em sua volta ao convívio.

Diante dos desafios colocados pela prisão no mundo contemporâneo e dos perigos de as reformas propostas tornarem o sistema de justiça penal mais legítimo, é fundamental recuperar aqui algumas teses oriundas das teorias abolicionistas, a fim de discutir o modelo APAC, para, enfim, debater como ele pode entrar nessa discussão. As teorias abolicionistas foram abordadas adentro de uma pesquisa sobre o modelo, sobre a qual se incluiu uma revisão da literatura acadêmica brasileira e italiana, uma investigação etnográfica que exigiu cinco semanas de observação participante, com uso de um diário de campo e entrevistas abertas e semiestruturadas, com o objetivo de entender se este modelo proporcionou uma nova forma de educação ou se representa apenas uma continuidade do modelo tradicional.

Temos aqui, então, como guia, as sínteses de diferentes autores (DELISLE *et al.*, 2015; HULSMAN, 1997; MATHIESEN, 2008; NICOLAS; JUSTIN, 2015; RUGGIERO, 2010, 2012, 2015, 2016) que nos introduziram no debate contemporâneo sobre o abolicionismo, para depois aprofundarmos alguns dos textos de autores-chave na discussão (CHRISTIE, 1982; DAVIS, 2003; MATHIESEN, 1974, 1996). Finalmente questionamos esses autores face ao modelo das APACs.

Um encontro com as teorias abolicionistas

Nascidas depois da segunda guerra mundial, essas teorias se afirmam nos anos 1970, enfocando sobre a impossibilidade de o sistema penal garantir uma convivência não violenta na sociedade. Como o sistema penal é analisado como um verdadeiro problema social, a abolição aparece, então, como uma resposta necessária. Os problemas da violência, do crime e da conflitualidade social necessitam, segundo os autores, de novo olhar e de soluções alternativas que não passem pela prisionalização dos problemas sociais (DELISLE *et al.*, 2015; HULSMAN, 1997; MATHIESEN, 2008; NICOLAS; JUSTIN, 2015; RUGGIERO, 2010, 2012, 2015, 2016).

O movimento abolicionista ainda é sólido e gera debate, propostas e críticas. Seu objetivo era e é ir além da prisão – e até da punição – fugindo da tentação de fornecer soluções pré-empacotadas e simplistas, como a abertura imediata de todas as prisões, debatendo questões relacionadas ao sistema de justiça em uma conferência mundial que reúne abolicionistas desde 1983. De acordo com um dos seus maiores expoentes, Mathiesen (2008), o abolicionismo pode ser resumido como uma aptidão para dizer não à legitimação do existente, uma orientação importante e viável, ainda que não seja possível alcançar uma abolição completa nos tempos atuais.

Os estudiosos estão cientes de que existem diferentes ideias abolicionistas (RUGGIERO, 2016). Não há teoria que inclua todas elas, uma vez que se trata de um pensamento oriundo de múltiplas fontes. Esquemáticamente, a crítica expandiu-se da abolição da prisão original ao ponto de desafiar o próprio sistema penal (NICOLAS; JUSTIN, 2015). Às vezes, essas teorias também criticam o sistema psiquiátrico como uma instituição total, mas focam principalmente no sistema de justiça criminal. Ultimamente, para além das formas clássicas do abolicionismo, foi estabelecido um abolicionismo “carcerário” que contesta a privação de liberdade sofrida por pessoas que nem sequer são condenadas, como podemos ver, por exemplo, na chamada “guerra ao terror” ou na gestão de imigrantes “irregulares” (NICOLAS; JUSTIN, 2015).

Existem versões graduais do abolicionismo que nos permitem pensar sobre perspectivas futuras a partir da desastrosa situação contemporânea. De acordo com a teoria proposta por Knopp *et al.* (1976), por exemplo, na primeira fase, é necessário lutar contra o encarceramento em massa e a construção de novas prisões. Na segunda, portanto, será necessário concentrar-se no esvaziamento da prisão, removendo o maior número possível de pessoas do sistema penal. Na terceira fase, tentamos limitar o máximo possível o uso da prisão pelo sistema de justiça.

O abolicionismo também consiste em discursos que pertencem ao campo da análise política em geral, como os teóricos próximos ao socialismo, anarquismo ou que criticam o complexo industrial-prisional (DAVIS, 2003). Dessa forma, faz parte de um projeto de sociedade revolucionária, que problematiza as conexões com o sistema penal decorrentes do colonialismo, da escravidão, do racismo e da precariedade do mercado de trabalho (WACQUANT, 2011).

O abolicionismo enfatiza como o sistema de justiça criminal mantém e reforça as desigualdades sociais e as relações de poder e discriminação (NICOLAS; JUSTIN, 2015). Aqui, os ecos das teses de Foucault (1987) aparecem, quando o autor enfatiza a função da prisão de dividir as classes populares e subtrair espaço para as formas espontâneas de revolta, reduzindo o campo para outra política possível. As ideias de Wacquant (2011), quando enfatiza como esse mecanismo é usado massivamente no presente para manter as desigualdades que crescem cada vez mais com a expansão das políticas neoliberais também estão presentes.

O pensamento que sustenta não haver realidade ontológica do crime (HULSMAN, 1986) é difundido entre os abolicionistas. A crítica do "crime" como objeto social é vista como um reducionismo que necessariamente tira de nós a complexidade do fato social. Com efeito, de acordo com o abolicionismo, os crimes, como sua gênese, são múltiplos, e só podem ser trazidos de volta a um único rótulo. Desse modo, a única coisa que une o estupro, uma violação da lei de proteção ambiental, um vendedor de drogas e um ladrão é precisamente ser criminalmente processado pelas instituições e, portanto, sua "criminalização".

Como explica Ângela Davis (2003), a migração de multinacionais para tentar pagar menos pelo trabalho deixa comunidades inteiras abandonadas, as quais se veem repentinamente sem trabalho e sem perspectivas futuras. Aqui, as condições são criadas para a produção dos candidatos perfeitos para as prisões. As taxas de criminalidade são, portanto, influenciadas principalmente pelo desenvolvimento das forças sociais

(MATHIESEN, 1996) e, como visto anteriormente, pelo aumento das desigualdades na sociedade (WACQUANT, 2011). Nesse caso, vemos como o aumento das taxas de encarceramento tem pouco ou nenhum efeito sobre o aumento do crime.

Podemos observar como, segundo autores como Garland (2013), o nível de encarceramento é mais influenciado pela modificação de políticas, que se tornam mais punitivas – com aumento do número de fatos criminalizados e da duração e dureza das penalidades – do que de um processo social subjacente.

Vemos, então, a existência de uma seletividade penal: a violação da lei é de fato disseminada nas sociedades – pensemos apenas na venda de drogas consideradas ilegais ou no uso de fotocópias –, mas o sistema penal controla especialmente as pessoas que se tornaram frágeis dentro das sociedades. As análises mostram que, por exemplo, os jovens americanos com pele negra são mais propensos a encontrar o sistema punitivo do que as pessoas que cometem infrações em geral (DAVIS, 1998; WACQUANT, 2011).

Com a seletividade penal, a "eliminação circular", destacada por Foucault (SIMON, 1991), é outro fenômeno é salientado pelas teorias abolicionistas. Realmente, vemos como a prisão se comporta como uma fábrica de exclusões permanentes sobre os já excluídos e uma escola de criminosos profissionais, que a sociedade hostil não apoia, quando são libertados. Diante desses problemas, o abolicionismo não se coloca só como um pensamento utópico, mas propõe estratégias reformistas concretas e cotidianas que, no entanto, não podem esquecer o objetivo final a que se dirigem (RUGGIERO, 2015).

Os abolicionistas podem se engajar em atividades que melhorem as condições de vida dos privados de liberdade, desde que as reformas que apoiam não expandam ou fortaleçam o sistema penal (DELISLE *et al.*, 2015), como, por exemplo, defender a construção de novas prisões como resposta à superlotação, ou defender o uso de alternativas penais com monitoramento, as quais podem ser usadas para aumentar o controle social. Aqui, resgatamos a noção de "inacabado", de Mathiesen (1974), para descrever o longo caminho que se abre diante daqueles que se juntam ao movimento abolicionista: todos os novos elementos reformistas devem ser desenvolvidos para abrir novos desafios e novos campos onde novas lutas possam começar. O humanitarismo e as intervenções pontuais e contingentes, para melhorar a vida da multidão de prisioneiros, estão conectados na mente dos abolicionistas com a visão estratégica de reduzir o encarceramento e, em última análise, com a abolição (RUGGIERO, 2015).

Deve-se ter cautela ao fazer discursos que criticam a prisão, mas legitimam o sistema de exclusão social. No debate contemporâneo, as propostas reformistas utilizam

argumentos que exigem uma moderação das penas, indicando também seu custo econômico, que atinge números importantes com o aumento do número de pessoas privadas de liberdade. No entanto, essas propostas não consideram que o sistema econômico é baseado no desperdício das elites, sendo, portanto, a austeridade imposta apenas nos níveis mais baixos da escala social (RUGGIERO 2015).

Se, como visto anteriormente, o sistema penitenciário é usado como uma maneira de submeter e punir os pobres que não aceitam as regras do mercado precário contemporâneo (FOUCAULT, 1987; WACQUANT, 2011), vemos, que o aparente "desperdício" do sistema penal, do ponto de vista das elites, é, na realidade, um ganho enorme para elas protegerem e aprofundarem a distribuição desigual dos recursos econômicos na sociedade.

Sendo assim, as propostas alternativas são necessárias no pensamento dos abolicionistas: também nos deparamos com a proposta de "utopias concretas", que buscam, em última análise, não uma justiça abstrata e absoluta, mas uma redução das "injustiças remediáveis" e a tentativa de reduzir a quantidade de sofrimento no mundo, como nos lembra Christie (1982). Uma das "alternativas", para Angela Davis (2003), que deve ser pensada como questão imediata hoje, é como impedir a expansão da população aprisionada e, ao mesmo tempo, como trazer as pessoas privadas de liberdade de volta ao mundo "livre". Os debates sobre a libertação da prisão devem ser o principal objetivo diante da crise carcerária, o que deve ser feito com cuidado, devido à necessidade de que não sejam marginalizados por causa da discussão sobre a reforma carcerária (DAVIS, 2003).

Sob essa ótica, é preciso uma descriminalização de distintos comportamentos e uma redução do espaço ocupado pelo direito penal. Por exemplo, é muito importante que os esforços sejam feitos para impedir a criminalização do uso de drogas, do trabalho sexual e, em particular, dos migrantes, constituindo uma estratégia forte para reduzir o uso da prisão (DAVIS, 2003).

No processo de redução da população apenada é fundamental também a diminuição da duração das penas, que pode ser alcançada através de uma conscientização dos tribunais ou de uma redução das penas máximas em um nível legal (MATHIESEN, 1996). Efetivamente, de acordo com a visão abolicionista, uma reforma técnica simples do sistema penal não é suficiente se os discursos punitivos espalhados pela sociedade não forem, ao mesmo tempo, modificados. Como não há "crime", mas apenas uma criminalização de fatos sociais que são confiscados pela justiça, é preciso elaborar uma nova visão e uma nova

linguagem correlativa capaz de restituir a complexidade a eventos sociais, com seus atores, sua história e seu contexto (HULSMAN, 1997).

A prisão realiza o trabalho ideológico de esconder os "indesejáveis", na maioria pertencentes às comunidades mais marginalizadas, tirando a responsabilidade de nos envolver nos problemas da nossa sociedade, em particular no que concerne ao racismo e ao capitalismo global (DAVIS, 2003). Por isso, ainda que a televisão possa ser um obstáculo no caminho para a abolição, os abolicionistas entendem que não podem ser desencorajados por coisas que parecem óbvias e duradouras, por exemplo, uma opinião pública que exige mais punição. Existem várias pesquisas empíricas (MATHIESEN, 2008) que mostram como a opinião das pessoas se torna cada vez mais flexível quando as pessoas recebem informações detalhadas sobre o caso em questão, até que elas se tornem relativamente não-punitivas.

Nesse sentido, é necessário um trabalho de comunicação – "educacional" –, tanto na mídia quanto no nível microfísico, nos locais de trabalho, no bairro e nas escolas. Devemos procurar a possibilidade de uma reparação simbólica por meio da expressão da dor, a restauração de relacionamentos através de entrevistas e reuniões privadas e públicas e alocações generosas para tratamento das vítimas quando desejado (MATHIESEN, 1996). Entre as propostas abolicionistas, estão a abertura de prisões à sociedade e o estabelecimento de uma comunicação entre os internos e aqueles de fora da prisão, subtraindo a invisibilidade dos privados de liberdade e construindo um diálogo permanente (RUGGIERO 2015). São medidas educativas e relevantes, pois promovem a conscientização da sociedade.

Parece-nos, ao final, que o resultado concreto a que as propostas abolicionistas nos levam no mundo contemporâneo se aproxima do projeto da justiça restaurativa. Conhecimento, diálogo e proximidade são cruciais no pensamento abolicionista, assim como a colocação no centro do processo de justiça da vítima e sua centralidade na ação que envolve processos de mediação ativa. Uma literatura crescente mostra como a reparação, vendo-se quem cometeu uma infração como devedor em vez de monstro, traz vantagens tanto para a justiça quanto para a democracia (DAVIS, 2003).

A partir desse enfoque, devemos nos afastar da visão que foca toda a atenção no "criminoso" e deslocar a atenção para a vítima, como também sugeriu Ruggiero (2010). As vítimas precisam ser assistidas, mas são realmente ignoradas e não são compensadas de um ponto de vista simbólico, material ou social (MATHIESEN, 1996a). A modificação das condições sociais precisa ser enfrentada: não é suficiente apenas falar sobre técnicas para

reduzir o uso de prisão, sem abordar as condições sociais e econômicas que levam até muitas crianças de comunidades carentes a serem “atendidas” pelo sistema de justiça (DAVIS, 2003).

Isso porque, para abolir as prisões, é necessária uma redistribuição decente de riqueza para reduzir a desigualdade que aumenta o sentimento de injustiça. Além disso, é necessário que haja uma comunidade que possa apoiar a reintegração e a reabilitação efetiva de pessoas que, tomadas por fúria ou desespero, cometeram atos ilegais (DAVIS, 2003). Viver em uma sociedade mais solidária, com melhor distribuição de salários, moradia, educação, condições de trabalho e cultura pode prevenir a exclusão social que, por sua vez, produz o ambiente propício ao crime (MATHIESEN, 1996b). Nesse sentido, as escolas podem ser uma alternativa efetiva à prisão, eliminando-se as estruturas de violência dentro das escolas que devem estimular a alegria de aprender, não expulsando os alunos considerados “difíceis”, como sublinha Davis (2003).

Os serviços sociais devem ser financiados, tendo um papel preventivo, havendo uma transferência contínua dos recursos recuperados do sistema prisional. No entanto, os serviços sociais devem ser impedidos de usar recursos para aumentar as funções de controle, como é tendência geral para os países inspirados pelos Estados Unidos, como nos mostra Wacquant (2011). Lar, trabalho e tratamento devem ser as diretrizes para a superação da prisão e para o retorno à sociedade das pessoas privadas de liberdade (MATHIESEN, 1996b). Para tal, é preciso

[...] disponibilizar gratuitamente um conjunto de serviços e programas comunitários acessíveis a todas as pessoas que têm problemas com drogas, muito comum nos presídios, sem sugerir que todas as pessoas que usam drogas ilícitas devem, necessariamente, usar esses serviços (DAVIS, 2003, p. 109, tradução nossa).

Assim, é necessário enfatizar que há mais pessoas nas prisões que têm sérios problemas mentais e emocionais do que nas instituições de cuidados mentais. Oferecer serviços de assistência que levem para além das disparidades de classe é outro veículo para a libertação da prisão (DAVIS, 2003). Devemos, portanto, abandonar a ideia de que existe apenas um sistema alternativo que pode ocupar o espaço da prisão, precisamos pensar em uma constelação de estratégias e instituições alternativas para remover a prisão física e ideologicamente do espaço social (DAVIS, 2003).

Diante do que chamamos de “alternativas”, devemos nos perguntar se estamos diante de uma sofisticação do poder ou diante de uma opção que permite diminuir o uso da

prisão ou a sua legitimação. Como existem as “alternativas” que tentaram “desviar” o caminho que conduz à prisão, as “medidas alternativas”, como a suspensão condicional de processo, e aquelas que tentaram “desinstitucionalizar” as pessoas, as “penas alternativas” experimentaram, ao final, um aumento na rede de controle social (MATHIESEN, 1996; RONCO, 2017), não substituíram realmente a prisão.

Novos grupos de pessoas são afetados por “sanções alternativas”, ao mesmo tempo em que os antigos permanecem internados principalmente na prisão. Outro exemplo é oferecido pelo “serviço comunitário”: constitui realmente uma “alternativa” para a prisão? A recusa de prestar serviço leva as pessoas à prisão? Não corremos, assim, o risco de nos encontrarmos diante de uma nova forma de trabalho forçado? Eles podem se tornar novas sanções opressivas e ineficazes? Pergunta-se Mathiesen (1996).

No meio dos conflitos, um problema, portanto, abre-se na raiz das atuais propostas reformistas. Isso pode fazer os criminólogos assumirem o papel de alguém que implora às autoridades que sejam tolerantes com os prisioneiros (RUGGIERO, 2015), configurando-se, assim, uma visão que tem algo de elitista, segundo a qual os acadêmicos pedem às autoridades para melhorar as vidas daqueles que são vistos como atores não especializados (RUGGIERO, 2012).

As reformas propostas por esse grupo de acadêmicos “mediadores”, que esperam que o poder siga seus próprios conselhos como “benevolentes”, tendem a reproduzir as desigualdades na sociedade, privando as pessoas ainda mais do direito de falar e da capacidade de se representar (RUGGIERO, 2016). Eles poderiam, de fato, tornar o poder mais forte, ao parecerem mais “caridosos” até o ponto de fazer com que os indivíduos desfavorecidos assumissem a responsabilidade de serem privados de liberdade de uma forma exclusivamente individual, eliminando as consequências sociais que são compartilhadas pela comunidade.

Por isso, é necessário pensar sobre os movimentos sociais. Se alguma situação problemática pode ser reparada sem mudar as estruturas da sociedade, outras precisam de mudanças que afetem as raízes da sociedade contemporânea, que só são possíveis se veiculadas por movimentos sociais, com estruturas de mobilização e análise capazes de reconhecer oportunidades políticas e realizar uma série de ações que tornem o conteúdo “transgressivo” do abolicionismo uma realidade (RUGGIERO, 2015).

Realmente, o abolicionismo é uma perspectiva que tem semelhanças com um movimento social (RUGGIERO, 2016) cujos objetos não se reduzem ao campo da crítica legal, nem pedem às instituições que legitimem e se apropriem das críticas ao sistema penal.

A sociedade deve apropriar-se das críticas produzidas e, especialmente, os grupos mais afetados pelas penalidades devem tomar consciência das responsabilidades coletivas e sociais que os levaram a impactar o sistema de justiça.

Sem falsas esperanças, ao contrário de uma série de acadêmicos "mediadores", o abolicionismo parece enfocar uma conscientização explícita dos excluídos, que devem ser portadores de suas lutas na primeira pessoa. Se a luta contra o "crime" envolve a redução de conflitos sociais, uma mudança social importante para a redução dos conflitos dentro da sociedade e, nesse sentido, o "crime", é efetivamente possível somente através do discurso direto das pessoas mais afetadas no espaço dos movimentos sociais.

Entender esse problema é fundamental para compreender como a prisão tem papel de separar as camadas populares e como existe uma necessidade de unificá-las outra vez, reivindicando mais direitos sociais para todos, lembrando a conexão fundamental entre segurança social e segurança física. É, então, necessário:

[...] reconectar a questão criminal e a questão social, a insegurança física cujo vetor é a criminalidade de rua e a insegurança social gerada em toda parte pela dessocialização do trabalho assalariado, o recuo das proteções coletivas e a "mercantilização" das relações humanas (WACQUANT 2011, p. 15).

A questão é enfocar que a luta contra o crime não passa por um aumento do número de privados de liberdades – que atinge geralmente os mais pobres – e, sim, por uma nova luta contra a pobreza e a insegurança social, fator que aumenta o conflito social e empurra uma parte para o crime:

A despeito dos zeladores do Novo Éden neoliberal, a urgência [...] é lutar em todas as direções não contra os criminosos, mas contra a pobreza e a desigualdade, isto é, contra a insegurança social que, em todo lugar, impele ao crime e normatiza a economia informal de predação que alimenta a violência (WACQUANT, 2011, p. 14).

Estamos frente a uma batalha política fundamental, que vê, no futuro, uma luta entre um estado social, ainda bem longe de se realizar e sob ataque político, e um estado penal, já em construção e que avança.

Considerações Finais

Frente ao exposto, podemos ver a APAC como uma proposta alternativa, uma "utopia concreta" que contribui para uma redução das "injustiças remediáveis", reduzindo a quantidade de sofrimento no mundo, como nos lembra Christie (1982). Vemos que, ao final, conforme sugere Davis (2003), é preciso pensar em mais alternativas e na constelação

de estratégias e instituições alternativas para remover a prisão física e ideologicamente do espaço social, como é o caso das APACs.

É importante lembrar que os privados de liberdades, ainda que sejam condenados pelo mesmo tipo penal, têm histórias e motivações particulares que os levaram a cometer o ato infracional. Assim, podemos pensar a APAC como um percurso de educação que pode ser efetivo, em particular, para os que poderiam ou podem se reconhecer em visões cristãs do mundo. Por isso, essas instituições podem ser uma alternativa, mas nunca a única, porque, nesse caso, elas se tornariam um projeto de evangelização dificilmente aceitável dentro do moderno estado laico.

De acordo com Davis (2003), hoje, as alternativas precisam enfrentar a questão do encarceramento de massa. Por isso, não podemos esquecer que as APACs contribuem para um desencarceramento, prevendo os regimes semiaberto e aberto e colaboram também para uma redução dos tempos de condenação através da remição obtida para os dias trabalhados e de estudo. Nesse sentido, as APACs aceleram, mesmo que de forma gradual, a volta ao mundo livre, diminuindo a população aprisionada. Além disso, no sistema penal brasileiro, cumprem também com a sugestão de Mathiesen (1996) de redução da duração das penas.

Da mesma forma, as APACs podem parar o círculo de violência, por evitar que os pequenos infratores se integrem às organizações criminosas que são só aparentemente rebeldes, porém não contestam as estruturas desiguais da sociedade e o poder constituído. Nesse sentido, os discursos das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados contribuem não só de forma “técnica” ao modificar a execução penal, mas também de forma cultural, quando espalha uma nova visão de educação pela reintegração social e das pessoas privadas de liberdade, tendo uma nova linguagem e tornando mais complexa a visão dos “criminosos”, como na proposta de Hulsman (1997). Assim, por um lado aumentam as possibilidades de mediação com a sociedade através desses pontos de vistas, por outro, a complexificação gerada pela visão do crime como “situação problemática” é reduzida pelas APACs, que colocam sob enfoque principalmente os trabalhos com as famílias para recompor esse conflito, em detrimento dos trabalhos nos bairros e na sociedade como um todo.

As APACs quebram a ideia da prisão como depósito de indesejáveis, reportada por Davis (2003), pois valoriza as identidade de trabalhadores, estudantes, pessoas pertencentes a diferentes comunidades espirituais, familiares e cidadãos, membros da sociedade. Isso se dá através da participação comunitária, posto que os voluntários e os

recuperandos se autorrepresentam na sociedade, seja quando fazem visitas às famílias, seja quando trabalham ou estudam, ou quando, enfim, os egressos constroem uma vida sem infrações.

Ademais, as APACs podem agir em sentido invertido, quando comparadas com a função ideológica de esconder os indesejáveis rejeitados da sociedade, evidenciada por Ângela Davis (2003), através do trabalho comunitário e a centralidade das unidades dentro do espaço urbano. Nesse sentido, as APACs podem também ser mediatizadas e lutar contra a lógica meramente punitiva e de vingança que acompanha as condenações, na visão do populismo penal que se está espalhando pelo mundo.

Além disso, podem ajudar a conhecer as histórias singulares das pessoas privadas de liberdade, o que, como relata Mathiesen (2008), torna as pessoas menos punitivas. Dessa forma, as APACs podem, através da educação pela reintegração social, ser um dispositivo de luta contra o populismo penal em avanço, contrapondo a ideia da segurança, que, de acordo com o modelo, passa pela inclusão dos egressos na sociedade, ao contrário da ideia da segurança que passa pela exclusão semipermanente dos condenados da sociedade, por meio de penas sempre mais longas.

Nesse sentido, também a proposta de uma prisão sempre mais aberta à sociedade (RUGGIERO, 2015) é cumprida, já que as APACs abrem um diálogo com a sociedade. Dessa forma, escapa-se também da “monstrificação”, pois os apenados são vistos como pessoas que têm uma dívida a restaurar com a sociedade.

Assim, a APAC restitui os “crimes” na forma de conflito aberto na sociedade, ao permitir um diálogo no período da privação de liberdade, em que a sociedade é chamada a se responsabilizar pela execução penal e pela reintegração, para construir uma visão de segurança pública não mais marcada pelo afastamento da sociedade e, sim, por uma inclusão frutífera dos egressos estigmatizados. Nessa perspectiva, vendo o crime como um conflito social, notamos que as APACs podem ser um bom mecanismo de mediação dos conflitos e diálogo entre um indivíduo infrator e uma sociedade que escolhe punir com a prisão.

A humanização das APACs é fundamental para reabrir o diálogo entre privados de liberdade e sociedade, afastando e lutando contra as teorias que veem os infratores como “delinquentes” irrecuperáveis e, por isso, inimigos a serem retirados pelo maior tempo possível da sociedade, ou mesmo sujeitos à eliminação física, através da pena de morte, da prisão perpétua, ou, na realidade brasileira, cada vez mais passíveis de serem mortos em intervenções policiais.

É importante lembrar que os abolicionistas podem lutar por reformas pontuais que melhorem as vidas dos privados de liberdade, as APACs podem ser vistas como uma dessas reformas. Não obstante, podem representar um projeto “inacabado” no sentido de Mathiesen (1974), e, assim, abrirem, através das reformas, novos espaços, que demandam novas reflexões e novas lutas, conectando-se com a visão estratégica para reduzir o encarceramento.

Vemos que as reformas podem ser aliadas da superação do sistema prisional, se vistas como tática dentro de uma estratégia global. Nesse sentido, os pensamentos e as ações não podem se apaziguar com resultados que tenham de ser vistos apenas como um passo a mais no percurso de afastamento da utilização da prisão. Através da humanização, as APACs podem contribuir para que a reintegração social e as lutas das camadas populares por melhores condições de trabalho como problema unitário sejam vistas. Dessa forma, reintegrar a questão criminal à questão social, como sugerido por Wacquant, pode ser um incentivo para uma nova luta contra a pobreza e não contra os pobres, com consequente aumento do estado social em contraposição ao estado penal.

Por isso, seria fundamental evitar o risco de não legitimar o sistema prisional existente. Vemos que, nesse sentido, as APACs, conquanto critiquem o sistema prisional brasileiro, mostrando que uma alternativa é possível e vantajosa para todos, não parecem atacar a ideia da privação de liberdade *per se*, que se aplica principalmente aos mais pobres.

Dessa forma, tais instituições teriam que evitar construir novos prédios para não contribuírem com a ampliação do sistema penal. Vemos, porém, que as APACs dependem do poder judiciário que, nesse sentido, pode decidir utilizá-las além da sua capacidade, para aumentar as vagas e aprisionar mais pessoas, inviabilizando, assim, os trabalhos de educação voltados à reintegração social.

As APACs, entretanto, não desafiam o sistema penal como um todo, nem têm uma crítica marcada ao encarceramento massivo no Brasil e à seleção penal. Nesse sentido, tal como se apresentam hoje, não podem ser consideradas uma alternativa para as lutas descriminalizantes (despenalização do aborto, do consumo e posse de drogas, da migração clandestina etc.) — aquelas que demonstram que alguns acontecimentos simplesmente não deveriam ser considerados crimes. Nesse sentido, não poderiam ser difundidas sem uma educação crítica sobre o sistema penal, que incluía uma reflexão sobre as alternativas à prisão e à seletividade penal desse sistema.

Dentro dessa proposta, que inclui o trabalho obrigatório, algo pode aproximar esse modelo à prática do trabalho forçado, sendo que as unidades se colocam como possibilidade

de saída de um sistema penal acusado internacionalmente por violações sistemáticas e estruturais aos direitos humanos. Nesse contexto, a imposição da atividade laboral pode configurar trabalho forçado. A alternativa para quem não deseja trabalhar é a volta ao sistema comum. Nele, além das violências habituais, essas pessoas podem se ver diante dos problemas que encontram as pessoas que “traíram” o código de honra prisional (GROSSI, 2018, 2019) e, conseqüentemente, diante de situações que as coloquem em risco de vida. Torna a situação ainda mais complexa o fato de que diferentes recuperandos trabalhadores não recebem salário e são obrigados a desempenhar a atividade laboral inclusive nos finais de semana (GROSSI, 2018, 2019).

O baixo custo econômico é uma argumentação utilizada para pedir reformas do sistema prisional no sentido de a simples redução dos gastos poder ser usada como gatilho para pedir a extensão das APACs. Não podemos aceitar isso, porque essa argumentação não leva em conta que os recursos existem para os mais ricos e as políticas de austeridade atingem principalmente os mais pobres, entre eles os privados de liberdade. Nesse sentido, a proposta das APACs deveria ser acompanhada de um pedido de aumento dos recursos disponibilizados, no mínimo, ao nível do sistema comum, para não se oferecer como justificativa uma simples redução dos gastos. Como aponta Grossi (2018, 2019), seriam necessários recursos para pagar os trabalhos dos privados de liberdade e para potencializar e profissionalizar a assistência aos recuperandos e aos egressos.

As APACs poderiam também realizar a transferência dos recursos investidos em segurança na assistência social, como defende Davis (2003). Atualmente, uma parte dos recursos economizados não é revertida em um aumento dos serviços. Por isso, as APACs correm o perigo de serem exploradas por quem simplesmente quer a redução dos recursos destinados à execução penal.

Não podemos esquecer que boa parte dos conflitos escondidos na prisão são inerentes à riqueza e à propriedade privada. Dessa forma, nenhuma política de educação voltada à reintegração social pode ser eficaz em uma sociedade sem trabalhos, ou seja, que não garante uma existência digna para os seus membros.

As infrações serão sempre uma opção atrativa para quem não tem opções dignas. Temos que garantir possibilidades para os nossos jovens para dissuadi-los de entrar em circuitos de difícil saída, como é o caso da prisão. As pessoas sem perspectivas futuras são, com certeza, as mais facilmente capturadas pelas prisões. Nessa perspectiva, as APACs enfocam a reintegração do apenado, trabalhando principalmente sobre a educação dele e das famílias, porém não é possível esquecer que a sociedade se mostra extremamente

desigual. Uma redistribuição da riqueza precisa ser pautada e isso não pode ser uma função cumprida por um modelo de execução penal alternativa.

As APACs contribuem para uma visão das reformas obtidas através de uma autorização generosa das autoridades, a dos apaqueanos, em lugar de serem um resultado das lutas dos privados de liberdades, tendo, dessa forma, uma postura elitista de pessoas que defendem e pedem condições de vidas melhores para outras. Assim, contribui-se para a privação de fala dos privados de liberdade, que são representados pelos “caridosos” (RUGGIERO, 2015). Até onde pode chegar a caridade, frente às massas de pessoas desempregadas?

Vemos, nesse sentido, que as APACs, quando falam de envolver a sociedade, encontram-se pensando principalmente nas organizações cristãs, no método, sendo a ideia muito mais de convencer os representantes do poder político e jurídico da bondade do modelo, sem se constituir efetivamente como um movimento que tem poder autônomo de construir outras realidades possíveis. Nesse sentido, não há uma integração com os movimentos sociais que lutam por direitos, tampouco integram os egressos a esses últimos. Dessa forma, torna-se difícil uma mudança social mais profunda, que possa ir além dos egressos e das famílias, encontrando os problemas estruturais na educação pela reintegração social, como a falta de trabalho (GROSSI, 2018, 2019).

Nem todos os conflitos podem ser solucionados simplesmente com pedidos de reconhecimento dos direitos às autoridades constituídas, quando elas próprias não reconhecem a violação dos direitos e, assim, fortalecem as resistências à proposta de garantia dos direitos de todas as pessoas, inclusive das pessoas privadas de liberdade.

Referências

BARATTA, A. (1990). Resocialización o control social: por un concepto crítico de “reintegración social” del condenado. *In*: SEMINARIO CRIMINOLOGÍA CRÍTICA Y SISTEMA PENAL, 1990, Lima. [Anais]. Lima: Comisión Andina Juristas y la Comisión Episcopal de Acción Social, 1990. Disponível em: http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/articulos/a_20120608_01.pdf. Acesso em: 12 ago. 2019.

CHRISTIE, N. **Limits to pain**. Oxford: Martin Robertson, 1982.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro**. Brasília, DF: CNMP, 2013. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/sistema-prisional.pdf>. Acesso em: 10 ago 2019.

DAVIS, A. racialized punishment and prison abolition. *In*: DAVIS, A. **The Angela Y. Davis reader**. Malden, Mass.: Blackwell, 1998.

DAVIS, A. **Are prisons obsolete?** New York: Seven Stories Press, c2003.

DELISLE, C. *et al.* The International Conference on Penal Abolition (ICOPA). **Champ Pénal/Penal Field**, Guyancourt, v. XII, 2015. DOI <https://doi.org/10.4000/champpenal.9146>. Disponível em: <https://journals.openedition.org/champpenal/9146>. Acesso em: 25 jul. 2019.

DOWNES, D. **Contrasts in tolerance: post-war penal policy in the Netherlands and England and Wales**. Oxford: Clarendon Press; New York: Oxford University Press, 1988.

FERREIRA, V. **Juntando cacos, resgatando vidas: valorização humana: base do Método APAC e psicologia do preso**. Belo Horizonte: O Lutador, 2016.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 5. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1987.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. **Filiação à PFI**. Itaúna, MG, 12 jan. 2016. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/index.php/pt/filiacao-a-pfi>. Acesso em: 25 jul. 2019.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. **Relatório sobre as APACs**. jul. 2019. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/infoapac/relatorio-geral.php>. Acesso em: 2 set.. 2019.

GARLAND, D. As contradições da "sociedade punitiva": o caso britânico. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n.13, p. 59–80, nov.1999. DOI <https://doi.org/10.1590/S0104-44781999000200006>. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rsocp/n13/a06n13.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2019.

GARLAND, D. Penalty and the penal state. **Criminology**, [s. l.], v. 51, n. 3, p. 475–517, Aug. 2013. DOI <https://doi.org/10.1111/1745-9125.12015>. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/1745-9125.12015>. Acesso em: 10 ago. 2019.

GROSSI, S. Prisões sem polícia: sofisticação do modelo tradicional ou nova socialização?: uma análise das pesquisas sobre o método APAC (Associação para a Proteção e Assistência dos Condenados) no Brasil. *In*: ALCÁNTARA, M.; GARCÍA MONTERO, M; SÁNCHEZ LOPEZ, F. (coord.), **Estudios sociales: memoria del 56º Congreso Internacional de Americanistas**. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2018. p. 491–500. Disponível em: <https://eusal.es/index.php/eusal/catalog/view/978-84-9012-925-8/4780/2550-1>. Acesso em: 2 set. 2019.

GROSSI, S. Prisões sem polícia: novo modelo ou sofisticação do tradicional?: um encontro com as APACs (Associação para a Proteção e Assistência dos Condenados) brasileiras. *In*: GUZMÁN ORDAZ, R.; GORJÓN BARRANCO, M. C. (coord.). **Políticas públicas en defensa de la inclusión, la diversidad y el género**. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2019. p. 55–78. *E-book*. Disponível em: <http://girdiversitas.usal.es/w>

p-content/uploads/2019/05/Políticas-públicas-en-defensa-UV.pdf Acesso em: 13 set. 2019.

HULSMAN, L. H. C. Critical criminology and the concept of crime. **Contemporary Crises**, [s. l.], v. 10, n. 1, p. 63–80, Mar. 1986. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/BF00728496> Acesso em: 2 set. 2019.

HULSMAN, L. H. C. Themes and concepts in an abolitionist approach to criminal justice. **Hulsman Foundation**, 1997. Disponível em: loukhulsman.org/Publication/ Acesso em: 2 set. 2019.

KNOPP, F. H. *et al* **Instead of prisons: a handbook for abolitionists**. Syracuse, N.Y.: Prison Research Education Action Project, 1976.

MATHIESEN, T. **The politics of abolition: essays in political action theory**. London: Martin Robertson, 1974.

MATHIESEN, T. **Perché il carcere?** Torino: Edizioni Gruppo Abele, 1996. Disponível em: http://www.ristretti.it/areestudio/cultura/libri/perche_il_carcere.pdf Acesso em: 3 set. 2019.

MATHIESEN, T. The abolitionist stance. **Journal of Prisoners on Prisons**, Ottawa, v. 17, n. 2, p. 58–63, 2008. Disponível em: http://www.jpp.org/documents/back%20issues/17-2_B_text.pdf. Acesso em: 3 set. 2019.

NICOLAS, C.; JUSTIN, P. The state of abolitionism. **Champ Pénal/Penal Field**, Guyancourt, v. XII, 2015. DOI <https://doi.org/10.4000/champpenal.9164>. Disponível em: <https://journals.openedition.org/champpenal/9164>. Acesso em: 3 set. 2019.

OTTOBONI, M. **Vamos matar o criminoso?: método APAC**. São Paulo: Paulinas, 2014.

RESTÁN, J. **Del amor nadie huye: la experiencia de las cárceles de APAC en Brasil**. Madrid: CESAL, 2017.

RONCO, D. Numeri, tipologie e funzioni delle misure alternative. **Antigone**, 2017. Disponível em: <http://www.antigone.it/tredicesimo-rapporto-sulle-condizioni-di-detenzione/01-misure-alternative/> Acesso em: 3 set. 2019.

RUGGIERO, V. **Penal abolitionism**. New York: Oxford University Press, 2010.

RUGGIERO, V. How public is public criminology? **Crime, Media, Culture**, [s. l.], v. 8, n. 2, p. 151–160, Aug. 2012. DOI <https://doi.org/10.1177/1741659012444432>. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/1741659012444432>. Acesso em: 2 set. 2019.

RUGGIERO, V. The legacy of abolitionism. **Champ Pénal/Penal Field**, Guyancourt, v. XII, 2015. DOI <https://doi.org/10.4000/champpenal.9080>. Disponível em: <https://journals.openedition.org/champpenal/9080>. Acesso em: 02 set. 2019.

RUGGIERO, V. **Il delitto, la legge, la pena: la contro-idea abolizionista** Torino: Edizioni Gruppo Abele, 2016. *E-book*.

SIMON, J. K. Michel Foucault on Attica: an interview. **Social Justice**, San Francisco, v. 18, n. 3, p. 26-34, 1991. Disponível em: http://www.socialjusticejournal.org/wp-content/uploads/2016/09/45_03_Simon.pdf. Acesso em: 28 ago. 2019.

WACQUANT, L. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

Revisores de línguas e ABNT/APA: *Vanusa Maria de Melo, Gabriela Petit, Robert Smith.*

Submetido em 30/09/2019

Aprovado em 16/02/2020

Licença *Creative Commons* – Atribuição NãoComercial 4.0 Internacional (CC BY-NC 4.0)